

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 041/2023

DISPÕE SOBRE AS RESPOSTAS AOS RECURSO CONTRA A ENTREVISTA DEVOLUTIVA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, DO EDITAL DE ABERTURA Nº001/2023 PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DE GUARATUBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, **Roberto Cordeiro Justus**, no uso de suas atribuições legais; considerando o Edital nº 001/2023, de Abertura do Concurso Público da Guarda Civil Municipal de Guaratuba;

Considerando o Edital nº 037/2023 com o resultado da entrevista devolutiva da avaliação psicológica, publicado no dia 13/11/2023;

TORNA PÚBLICA

Art. 1º - As respostas aos Recursos contra a entrevista devolutiva da avaliação psicológica, conforme estabelecido no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Guaratuba- PR, de acordo com o anexo deste Edital.

Guaratuba, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito Municipal de Guaratuba – PR

ANEXO – RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA A ENTREVISTA DEVOLUTIVA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

| Inscrição | Cargo | Justificativa | Resposta | Status |
|-----------|------------------------|---|--|------------|
| 000813 | GUARDA CIVIL MUNICIPAL | <p>Parecer decorrente de pedido de reconsideração do candidato ALYSSON RODOLFO ALVES CASTANHEIRO referente ao Resultado da Avaliação Psicológica do CONCURSO PÚBLICO DE GUARATUBA N° 036/2023 , Considerando o Edital no 033/2023 com o resultado preliminar da avaliação psicológica, publicado no dia 06/11/2023:</p> <p>1. DEMANDA: O candidato Alysson Rodolfo Alves Castanheiro Rg: 9207.977-5 encaminhou formalmente, ao pleno deste Departamento de Psicologia da UNIOESTE, solicitação de RECONSIDERAÇÃO do Resultado do Edital supracitado, demanda em que o candidato , juntamente com a psicóloga especialista em avaliação psicológica AMANDA C.M. VENÂNCIO, CRP 12882, onde apresenta 4 alegações a serem examinadas e que são listados na íntegra, seguidos de respostas que caracterizam o entendimento desta avaliação para cada um deles.</p> <p>2. ALEGAÇÕES DAS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA : Alegação 1) “Conforme edital que se diz “CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS E PERCENTIS ESPERADOS CARGO DE GUARDA MUNICIPAL PARA O CONCURSO PÚBLICO No 001/2023”</p> <p>1) Nível Intelectual Maior ou Igual a 25%</p> <p>2) Atenção (difusa e concentrada)Maior ou Igual a 25% CARACTERÍSTICAS PARÂMETRO (PERCENTIL ESPERADO)</p> <p>3) Fluência Verbal</p> <p>4) Controle Emocional</p> <p>5)Agressividade</p> <p>6) Iniciativa</p> <p>7) Capacidade de Realização</p> <p>8) Impulsividade</p> <p>9) Relacionamento Social</p> <p>10) Ansiedade</p> <p>Seguindo esses critérios, a banca examinadora não realizou entrevista, não sendo possível a interpretação e avaliação da fluência verbal.</p> <p>Alegação II , conforme edital, os testes de atenção investigariam as atenções concentrada e difusa, mas os testes de atenção aplicados, avaliaram as atenções concentrada, alternada e dividida. Portanto a atenção difusa não foi avaliada.</p> <p>Alegação III ,a escolaridade exigida pelo concurso foi Ensino Médio, portanto, a correção dos testes deveria se ater aos percentis mínimos da escolaridade exigida, fazendo com que houvesse igualdade entre os candidatos , sem prejudicar os candidatos de ensino superior(que se deve acertar número maior de resposta para atingir mesmos percentis).</p> <p>Alegação IV ,Na observação 2 do anexo V do presente edital diz o seguinte “ O candidato será considerado NÃO HABILITADO se não atingir os parâmetros esperados em 03 (três), ou mais, características, conforme parâmetros esperados.” Portanto, de acordo com edital, o candidato atingiu médias nos testes de personalidade, raciocínio lógico, controle emocional, relacionamento social, ansiedade, impulsividade, iniciativa.</p> <p>3. CONCLUSÃO : Conclui-se que a avaliação psicológica apresentou muitas falhas na aplicação e na correção. Na aplicação por faltar instrumentos investigativos de aptidões exigidos no edital. E na correção por não padronizar de acordo com a escolaridade exigida em edital.</p> <p>Amanda Camile Martins Venâncio Psicóloga CRP 08/12882.</p> | <p>Recurso com pedido de reconsideração do candidato. Em relação às características previstas no edital, na característica fluência verbal, a banca examinadora não realizou entrevista devido ao número de inscritos, no entanto, todos foram considerados aptos em fluência verbal, não tendo nenhum prejuízo neste item. Em relação ao questionamento feito no teste de atenção, ao rever os três tipos de atenção (concentrada, alternada e dividida ou difusa) pela tabela geral ou do ensino médio, o candidato também ficou aquém do necessário para ser aprovado. A equipe de avaliadores considera que no teste de raciocínio lógico, o candidato permanece sendo avaliado de acordo com seu nível de escolaridade, esclarecendo que a exigência de escolaridade para participar do concurso é o ensino médio, mas a avaliação é do candidato e ele tem curso superior, e assim foram avaliados TODOS os outros candidatos, de acordo com o nível de escolaridade de cada um. No teste de personalidade, considerando um dos testes aplicados, o candidato teve desempenho mediano, podendo ser considerado somente neste teste como aprovado, porém, nos demais testes, o candidato teve desempenho abaixo da média e do esperado para seu nível de escolaridade. Sendo que no teste palográfico, o candidato teve uma produtividade inferior, foi lento em relação à média e ao seu grau de escolaridade. Não tendo compreensão e atenção na explicação do aplicador, pois apresentou ausência de margem esquerda, que reflete falta de espontaneidade, desconfiança nos contatos sociais, retraimento e falta de confiança em si mesmo podendo interferir em seus relacionamentos sociais e na sua capacidade de realização. Assim, revendo a correção dos testes, constatou-se que o candidato, no momento, não apresenta condições de ser considerado APTO.</p> <p>Edna Pereira da Silva – CRP: 08/09446 Jaciane Morais Ribeiro – CRP: 08/27096 Januir Vieira Filho – CRP: 08/0474</p> | INDEFERIDO |
| 000813 | GUARDA CIVIL MUNICIPAL | <p>Parecer Psicológico</p> <p>Parecer decorrente de pedido de reconsideração do candidato ALYSSON RODOLFO ALVES CASTANHEIRO referente ao</p> | | INDEFERIDO |

| | | | | |
|--------|------------------------|--|--|------------|
| | | <p>Resultado da Avaliação Psicológica do CONCURSO PÚBLICO DE GUARATUBA N° 036/2023 , Considerando o Edital no 033/2023 com o resultado preliminar da avaliação psicológica, publicado no dia 06/11/2023:</p> <p>1. DEMANDA: O candidato Alysson Rodolfo Alves Castanheiro Rg: 9207.977-5 encaminhou formalmente, ao pleno deste Departamento de Psicologia da UNIOESTE, solicitação de RECONSIDERAÇÃO do Resultado do Edital supracitado, demanda em que o candidato , juntamente com a psicóloga especialista em avaliação psicológica AMANDA C.M. VENÂNCIO, CRP 12882, onde apresenta 4 alegações a serem examinadas e que são listados na íntegra, seguidos de respostas que caracterizam o entendimento desta avaliação para cada um deles.</p> <p>2. ALEGAÇÕES DAS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA : Alegação 1) “Conforme edital que se diz ”CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS E PERCENTIS ESPERADOS CARGO DE GUARDA MUNICIPAL PARA O CONCURSO PÚBLICO No 001/2023”.</p> <p>1) Nível Intelectual Maior ou Igual a 25%</p> <p>2) Atenção (difusa e concentrada)Maior ou Igual a 25% CARACTERÍSTICAS PARÂMETRO (PERCENTIL ESPERADO)</p> <p>3) Fluência Verbal</p> <p>4) Controle Emocional</p> <p>5)Agressividade</p> <p>6) Iniciativa</p> <p>7) Capacidade de Realização</p> <p>8) Impulsividade</p> <p>9) Relacionamento Social</p> <p>10) Ansiedade</p> <p>Seguindo esses critérios, a banca examinadora não realizou entrevista, não sendo possível a interpretação e avaliação da fluência verbal.</p> <p>Alegação II , conforme edital, os testes de atenção investigariam as atenções concentrada e difusa, mas os testes de atenção aplicados, avaliaram as atenções concentrada, alternada e dividida. Portanto a atenção difusa não foi avaliada.</p> <p>Alegação III ,a escolaridade exigida pelo concurso foi Ensino Médio, portanto, a correção dos testes deveria se ater aos percentis mínimos da escolaridade exigida, fazendo com que houvesse igualdade entre os candidatos , sem prejudicar os candidatos de ensino superior(que se deve acertar número maior de resposta para atingir mesmos percentis).</p> <p>Alegação IV ,Na observação 2 do anexo V do presente edital diz o seguinte “ O candidato será considerado NÃO HABILITADO se não atingir os parâmetros esperados em 03 (três), ou mais, características, conforme parâmetros esperados.” Portanto, de acordo com edital, o candidato atingiu médias nos testes de personalidade, raciocínio lógico, controle emocional, relacionamento social, ansiedade, impulsividade, iniciativa.</p> <p>3. CONCLUSÃO : Conclui-se que a avaliação psicológica apresentou muitas falhas na aplicação e na correção. Na aplicação por faltar instrumentos investigativos de aptidões exigidos no edital. E na correção por não padronizar de acordo com a escolaridade exigida em edital.</p> <p>Amanda Camile Martins Venâncio Psicóloga CRP 08/12882</p> <p>Bandeirantes, 13/11/2023</p> | <p>Recurso com pedido de reconsideração do candidato. Em relação às características previstas no edital, na característica fluência verbal, a banca examinadora não realizou entrevista devido ao número de inscritos, no entanto, todos foram considerados aptos em fluência verbal, não tendo nenhum prejuízo neste item. Em relação ao questionamento feito no teste de atenção, ao rever os três tipos de atenção (concentrada, alternada e dividida ou difusa) pela tabela geral ou do ensino médio, o candidato também ficou aquém do necessário para ser aprovado. A equipe de avaliadores considera que no teste de raciocínio lógico, o candidato permanece sendo avaliado de acordo com seu nível de escolaridade, esclarecendo que a exigência de escolaridade para participar do concurso é o ensino médio, mas a avaliação é do candidato e ele tem curso superior, e assim foram avaliados TODOS os outros candidatos, de acordo com o nível de escolaridade de cada um. No teste de personalidade, considerando um dos testes aplicados, o candidato teve desempenho mediano, podendo ser considerado somente neste teste como aprovado, porém, nos demais testes, o candidato teve desempenho abaixo da média e do esperado para seu nível de escolaridade. Sendo que no teste palográfico, o candidato teve uma produtividade inferior, foi lento em relação à média e ao seu grau de escolaridade. Não tendo compreensão e atenção na explicação do aplicador, pois apresentou ausência de margem esquerda, que reflete falta de espontaneidade, desconfiança nos contatos sociais, retraimento e falta de confiança em si mesmo podendo interferir em seus relacionamentos sociais e na sua capacidade de realização. Assim, revendo a correção dos testes, constatou-se que o candidato, no momento, não apresenta condições de ser considerado APTO.</p> <p>Edna Pereira da Silva – CRP: 08/09446 Jaciane Morais Ribeiro – CRP: 08/27096 Januir Vieira Filho – CRP: 08/0474</p> | |
| 002825 | GUARDA CIVIL MUNICIPAL | <p>À BANCA UNIOESTE – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA-PARANÁ</p> <p>Ref. Concurso Público para o cargo de Guarda Municipal - Edital nº Edição Digital 1001 Páginas 4, Guaratuba 19 de julho de 2023 DECRETO Nº 25.000 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 015/2023, Publicação de Edital de convocação dos candidatos com inscrição homologada para a realização da Prova Objetiva com ensalamento 03/08/2023 Realização da prova objetiva 03/09/2023, PROVA DE ESFORÇO FÍSICO, Publicação da lista dos candidatos que estão classificados para a Prova de Esforço Físico e local de realização das provas 20/09/2023,</p> | <p>- Recurso administrativo encaminhado pelo candidato Jairo Ramos Viana, e assinado em conjunto com o sr. Lucidio Angelo de Oliveira</p> | INDEFERIDO |

AValiação Psicológica, Realização da Prova de Avaliação Psicológica 29/10/2023.

Jairo Ramos Viana, inscrito no CPF sob nº 959.583.399-15, RG nº 6.450.397-9-SESP/PR, residente e domiciliado na RUA Frei Eurico de Melo nº 324, Cidade Industrial de Curitiba, na Cidade de Curitiba-PR, vem à presença da douta Banca, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo de reprovação na fase psicotécnica, pelos fatos e motivos que passa a expor.

DOS FATOS:

O Recorrente prestou Concurso Público em 03/09/2023 para o provimento 30 vagas mais cadastro Reserva para o Cargo de Guarda Municipal EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023, inscrição nº 2825.

Após alcançar o 145ª colocação, foi aprovado para as fases seguintes, sendo surpreendida com a reprovação na fase psicotécnica sem qualquer justificativa.

Diante da previsão de realização do teste, foi convicto que seria aprovado, no entanto, espantosamente o resultado foi: INAPTO.

Irresignado com o resultado, o Autor agendou a sua devolutiva e buscou ter acesso do laudo que concluiu pela sua inabilitação, momento que teve negado esse direito, pois a devolutiva foi de forma verbal via vídeo conferência, e seu acesso a visualização do recurso foi por alguns meros segundos, que não ultrapassou a casa dos 15 segundos.

A devolutiva verbal apontou que forma subjetiva que o teste de inteligência teve o resultado de insuficiência, e que o teste de agressividade ficou acima do percentil aceito, sendo esse último baseado no teste Palográfico.

Fato é, que não apenas foi lhe negado o acesso ao laudo como também foi lhe cerceado qualquer possibilidade de recurso à decisão tomada, afinal como recorrer daquilo que se desconhece?

Diante desta irregularidade e da nítida incongruência do resultado com a realidade, o Recorrente buscou maiores informações sobre os critérios e procedimentos utilizados e verificou a existência de inúmeras ilegalidades no método e procedimento adotados, quais sejam:

Ausência de previsão legal para o perfil estabelecido no edital;

Métodos de avaliação incompatíveis com o perfil previsto no edital, em manifesta demonstração de subjetividade;

Cerceamento ao contraditório e à ampla defesa diante da negativa de acesso aos laudos com o motivo da eliminação.

Tais evidências maculam o ato administrativo, conduzindo-o à sua NULIDADE.

Diante do edital 037/2023 publicado no dia 13/11/2023 que trouxe no bojo do seu art 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - Ao candidato que discordar do resultado da entrevista devolutiva, poderá entrar com recurso, desde que fundamentado por um Psicólogo, de sua escolha, devidamente registrado no Conselho Federal de Psicologia e encaminhado até dia 15/11/2023 pelo Link disponível na página do

Junior, OAB/Pr 100.717, e anexado laudo psicológico, assinado pelo psicólogo Édipo Luiz Cordeiro, CRP 08/22037, o qual não acompanhou o candidato durante a entrevista devolutiva.- O candidato relatou que não teria nenhum acompanhante, portanto participou sozinho da reunião devolutiva, nem seu psicólogo e nem seu advogado sabem como a mesma transcorreu, não podendo, portanto, este último, afirmar que a reprovação ocorreu sem que houvesse qualquer justificativa. - O candidato, teve sim, acesso ao seu resultado, houve um esclarecimento verbal daquilo que estava escrito nos documentos, e explicação dos motivos pelos quais ele não teve o desempenho esperado e, ao final concordou com o resultado, tendo inclusive justificado o seu baixo desempenho na execução dos testes.- Se o psicólogo Édipo tivesse acompanhado a devolutiva, saberia que o candidato esteve por quase UMA hora com a equipe de psicólogos, que a sessão terminou quando o candidato se deu por satisfeito e que os resultados obtidos pelo candidato foram explanados, testes a testes e mostrados com tempo, e não somente por metéóricos 15 segundos, pois a equipe sabia que se tratava de um leigo em psicologia recebendo o resultado de sua avaliação e que, lamentavelmente, estava desacompanhado.Pois de acordo com o Edital, nº 036/2023 do dia 09 de novembro de 2023, do Concurso Público da Prefeitura de Guaratuba, noArt. 3º - Durante a Entrevista Devolutiva, o candidato poderá fazer-se acompanhar de um psicólogo (assistente técnico), de sua escolha, devidamente registrado no Conselho Federal de Psicologia. O psicólogo assistente técnico deverá esclarecer suas dúvidas e observar os testes no momento da entrevista devolutiva.Art. 4º - No decorrer da entrevista devolutiva, o candidato visualizará seu laudo psicológico e serão disponibilizadas, também, explicações sobre o processo. As informações técnicas somente serão abordadas com o psicólogo assistente. Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo assistente, gravar a entrevista devolutiva e nem retirar, fotografar ou reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato. E mesmo tendo a possibilidade de se fazer acompanhar de um psicólogo, preferiu abrir mão desse acompanhamento. Estando só o candidato e a equipe de psicólogos que fez a reunião devolutiva, como pode alguém afirmar que o resultado foi transmitido de forma superficial e que o candidato não teve acesso ao laudo e aos testes aplicados, mas estranhamente sabe que o candidato teve baixo desempenho nos testes de atenção e inteligência e algumas informações quanto ao desempenho no teste palográfico, provavelmente as mesmas repassadas ao candidato.Sugerimos observar o laudo psicológico, anexado nesse recurso, elaborado pelo psicólogo Édipo Luiz Cordeiro, 05/05/2023 e devidamente grafado, o candidato Jairo Ramos Viana foi submetido à avaliação psicológica, sendo no momento, (grifo nosso). Significa que em 05/05/2023, naquele momento, daquela avaliação, o candidato foi

Concurso: <https://concursos.unioeste.br/concursos/publicacoes/PREFEITURA+MUNICIPAL+DE+GUARATUBA/32>

Assim diante da nítida incongruência do resultado à realidade o Recorrente vem apresentar maiores informações sob sua capacidade psicológica, e de estar APTO, com fundamento no LAUDO PSICOLÓGICO emanado pelo Responsável Técnico: Édipo Luiz Cordeiro - Nº CRP: 22037 - 8ª Região, pois o mesmo recentemente foi aprovado em concurso Público junto a prefeitura de Ponta Grossa inclusive para o Cargo de Guarda Municipal, sendo exatamente o mesmo cargo aqui ofertado, sendo aprovado inclusive na fase psicotécnica vejamos:

Vejamos abaixo o Laudo Psicológico, que inclusive tem o prazo de um ano de validade

Com isso podemos constatar que não existe a possibilidade de estar INAPTO, pelos testes psicotécnicos aplicados por essa banca em 29/10/2023, pois com fundamento no laudo acima, que INCLUSIVE estão em anexo a esse recurso, o mesmo se encontra APTO.

A Menos de 5 meses o mesmo foi aprovado e considerado APTO nos testes psicotécnicos no concurso da Guarda municipal de Ponta Grossa-PR, exatamente o mesmo cargo aqui disputado pelo candidato sendo aplicado os mesmos métodos de teste ao candidato Jairo Ramos Viana.

O resultado que está eliminando o candidato foi tomado ao arripio de princípios constitucionais que regem todo e qualquer ato público, tais como o da LEGALIDADE, da MOTIVAÇÃO, da PUBLICIDADE, da FORMALIDADE e do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PERFIL PREVISTO NO EDITAL

Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego." (...)(in Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. pg.860).

Para tanto, as provas são elaboradas de forma a aferir o conhecimento, aptidão física e, por fim, identificar se o candidato não tem nenhuma patologia psicológica para exercer o cargo.

E esta é a única finalidade da lei.

O candidato demonstrou atender perfeitamente às condições intelectuais e físicas necessárias ao cargo. No entanto, foi eliminado unicamente por não atender a um perfil designado no edital e alterado no decorrer do processo.

No entanto, a LEI Nº 1.950 - DATA: 25 DE JANEIRO DE 2023 que criou o cargo de Guarda Municipal em seu art. 10, inciso III, LIMITOU-SE A EXIGIR APTIDÃO PSICOLÓGICA E NÃO ESPECIFICOU QUALQUER PERFIL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, vejamos:

"Art. 10. O provimento mediante nomeação para o cargo público de Guarda Civil Municipal será feito mediante a aprovação em concurso público, realizado no mínimo com 06 (seis) fases eliminatórias e sucessivas:

considerado apto. E por não ser da área de saúde mental, o defensor que assina o presente recurso administrativo, talvez desconheça que num intervalo de seis meses, ou de um mês, ou de um dia, ou diante de uma situação estressante, um indivíduo pode ir de um estado mental equilibrado para um estado patológico extremado. O mesmo não ocorreu, em 29/10/2023, naquele dia, naquele momento, o candidato foi considerado inapto em função do seu desempenho e dos resultados apresentados, não sendo considerado, nesse momento, o candidato mais preparado para assumir o cargo de guarda municipal. Assim sendo, mantemos o resultado de INAPTO.
Edna Pereira da Silva – CRP: 08/09446
Jaciane Morais Ribeiro – CRP: 08/27096
Januir Vieira Filho – CRP: 08/0474

[...]

III - Avaliação psicológica, caracterizada como processo sistemático de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos dos candidatos, compatíveis com o desempenho das atividades e profissiográfica do cargo, feita mediante aplicação, por psicólogo, de testes aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com as Resoluções vigentes por ocasião dos certames e em conformidade com cada edital, que especificarão de modo objetivo a avaliação, procedimentos e possibilidade de recursos;”

Eis o único momento em que a legislação versa acerca da avaliação psicológica, não dispondo de qualquer perfil específico ao cargo – situação, diga-se, que vicia qualquer previsão neste sentido.

Há que se salientar que os exames psicológicos devem tão somente propiciar a EXCLUSÃO DE PERFIS EXTREMOS, DISTANTES DA NORMALIDADE, consoante a lição do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo – e, ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos –, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções.” (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. RT, SP, pg. 48/50).

A doutrina e a jurisprudência são claras e cristalinas no sentido de que o exame psicotécnico não pode ser utilizado como teste profissiográfico, mas somente com o objetivo de avaliar se o candidato é portador de algum traço patológico ou exacerbado a níveis extremados e, portanto, incompatível com determinado cargo ou função. (in Concurso Público. Direitos Fundamentais dos Candidatos. Ed. Método. Pg. 152)

E tal caso, sem dúvidas, não é o do Candidato, tendo sua aptidão comprovada pelo laudo realizado pelo Responsável Técnico: Édipo Luiz Cordeiro - Nº CRP: 22037 - 8ª Região.

Os exames psicotécnicos devem ser baseados em critérios científicos e respaldados por lei. Este é o cristalino entendimento de ampla jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CBMDF. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. SUBJETIVIDADE. 1. A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DEVE TER POR OBJETO A HIGIDEZ MENTAL DO CANDIDATO, DE MODO A DETECTAR, MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS, PROBLEMAS PSICOLÓGICOS QUE POSSAM COMPROMETER O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO EM DISPUTA. 2. INADMISSÍVEL PARA TAL FIM A AFERIÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO MARCADO POR ACENTUADA SUBJETIVIDADE E, POR ISSO MESMO, PROPENSO, EM TESE, AO ARBITRÍO E AO PRECONCEITO, COM FLAGRANTE OFENSA ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM NORTEAR A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. (TJ-DF - AGI: 20130020162243 DF 0017091-83.2013.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 30/04/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2014 . Pág.: 93)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. (...). 2. Viola, contudo, a CF/88 a realização de psicotécnico cujo escopo não é aferir a existência de traço de personalidade que impeça o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato ao ‘perfil profissiográfico’ sigiloso, não previsto em lei...” 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2002.34.00.023602-4/DF. Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer. 6ª Turma. 14.03.05)

Demonstra-se claramente que o Autor possui plena higidez psíquica, não apresentando quaisquer distorções que

venham a prejudicar o desempenho do cargo pretendido, comprovando, assim, a subjetividade com que foi realizado seu exame.

DO CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - ACESSO AOS LAUDOS CONCLUSIVOS

Conforme já referido, o Candidato não teve acesso aos laudos e protocolos conclusivos da sua eliminação, o próprio edital viola o acesso pelo candidato.

Apesar da entrevista devolutiva, o Candidato não teve como verificar se o laudo conclusivo foi de fato resultado dos testes realizados, não foi lhe entregue um cópia de sua avaliação, perdendo, com isso, a única oportunidade de fiscalizar o ato, bem como recorrer da decisão, afinal, não se sabe contra o que vai recorrer!

E somente a intervenção do Poder Judiciário pode ajustar a inconsistência do ato administrativo em tela, que lesou, de uma só vez, preceitos basilares da Administração Pública, quais sejam:

Princípio do devido processo legal;
Princípio da motivação, e;
Princípio da publicidade.

É de senso comum que todos possuem direito a um procedimento que respeite a ampla defesa e o contraditório.

São preceitos derivados do postulado do devido processo legal, trazido ao ordenamento pátrio como parte essencial das garantias processuais – aplicáveis também nos expedientes administrativos, consoante bem explicita a doutrina de José Afonso da Silva:

... O princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu. (Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 431-432)

Ao caso em tela, justamente por desconhecer as razões pelas quais foi desclassificado, restou ceifado ao Candidato o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afinal, como recorrer daquilo que se desconhece? Como contrapor, por novos documentos, perícias etc., algo que lhe foi omitido?

Veja que o Candidato sequer pode contestar de maneira proba a decisão administrativa, pois não teve conhecimento dos motivos que levaram a sua eliminação de um concurso público, AFINAL, FORAM TRANSMITIDOS SUPERFICIALMENTE AO CANDIDATO DE FORMA VERBAL!

Entre as tantas dificuldades geradas pelo informalismo do ato administrativo estão justamente as encontradas pelo CANDIDATO:

como recorrer de tal ato?

Como trazer ao presente juízo um ataque correto e preciso das razões pelas quais foi excluído das vagas?

“Na realidade, a forma e a formalidade, no direito administrativo, são importantes como meios de controle da Administração Pública, porque se o ato não ficar documentado, se ele não tiver uma forma escrita, se ele não observar determinadas formalidades, fica difícil o controle, tanto pelo Judiciário como pelo Tribunal de Contas ou pela própria Administração Pública. Como é que ela vai controlar aquilo que não seja documentado? E a forma também é importante para proteção dos administrados, dos direitos individuais, na medida em que a forma é que vai permitir o controle. (Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 512)”

Entre as tantas dificuldades geradas pelo informalismo do ato administrativo estão justamente as encontradas pelo Autor: como recorrer de tal ato? Como trazer ao presente Recurso um ataque correto e preciso das razões pelas quais foi excluído das vagas?

Demonstra-se inviável sem que se tenha a devida MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE.

E não se diga estar diante de mera faculdade da Administração Pública, uma vez que o dever de formalizar as decisões se encontra positivado ao art. 2o, § único, da Lei n. 9.784/99:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

E é exato o caso em apreço: a ausência da formalidade e publicidade afasta qualquer certeza e segurança acerca do que ocorreu nos seus testes!

Restou, enfim, lançado à listagem geral de candidatos reprovados, mesmo que convicto que atende ao perfil almejado conforme laudo psicológico que junta em anexo, não podendo tamanha injustiça perpetrar-se, ao amplo arrepio da ordem jurídica vigente.

Situações como esta vêm sendo há longa data enfrentadas pelo Poder Judiciário, vindo a firmar a jurisprudência no sentido de defender os direitos dos administrados, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. PROFESSOR. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. SUBJETIVIDADE. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. - A avaliação da aptidão mental tem sido realizada por meio de exames psicotécnicos, os quais devem revestir-se de

objetividade em seus critérios, a fim de garantir-lhes legalidade e afastar eventual ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia. - O teste Psicológico a que se submeteu o candidato tem caráter subjetivo, já que não lhe foi dado a conhecer dos motivos que o levaram a ser reprovado, inviabilizando até a mesmo a possibilidade de recorrer desta decisão no âmbito administrativo, violando os princípios da impessoalidade e da publicidade, norteadores do concurso público. Precedentes do STJ. - Enquanto não julgada a demanda na qual o agravante pleiteia a anulação do exame psicotécnico em que considerado inapto, permanece válido o resultado do laudo, razão pela qual não há vingar pretensão à nomeação e posse no cargo de professor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70022887525, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/03/2008)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 5º. Inciso XXXIII. “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, da Constituição Federal da República”;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PSICÓLOGOS: Art. 1º– São deveres fundamentais dos psicólogos: f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional; g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário; h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

E outro desfecho não pode ter o caso em tela, a não ser a imediata determinação da disponibilização dos testes, protocolos e laudos conclusivos ao resultado publicado, sob pena de se ver permanentemente sufragado seu direito de tomar posse no tão almejado emprego público.

Demonstra-se claramente que o Candidato possui plena higidez psíquica, não apresentando quaisquer distorções que venham a prejudicar o desempenho do cargo pretendido, comprovando, assim, a subjetividade com que foi realizado seu exame.

REQUERIMENTOS:

Desta forma, em razão da desclassificação do candidato na correção dos testes psicológico e pela sua generalidade e pela ausência de fundamentação/motivação, bem como, pelos demais fatos expostos e comprovados acima, requer-se:

a) A anulação do ato administrativo que está excluindo o candidato do concurso público por considera-lo INAPTO no teste psicotécnico, bem como pela completa ausência de motivação do ato, através de critérios objetivos que possam justificar a inaptidão do CANDIDATO;



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>b) ISTO POSTO, requer o recebimento do presente recurso, para fins de que seja reconhecida a ilegalidade dos testes aplicados determinando-se a submissão de novos testes.</p> | | |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 14 de novembro de 2023. JAIRO RAMOS VIANA CPF Nº 959.583.399-15</p> | | |
|--|---|--|--|